TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 199385/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARCELO LINHARES FREHSE, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (FALECIDO(A) EM 2022)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2568/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Curitiba. Exercício de 2022. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA[1], relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA[2], CPF 839.068.789-53, Presidente da empresa no período de 01/01/22 a 21/01/22, e do senhor MARCELO LINHARES FREHSE, CPF 482.376.399-87, Presidente de 22/01/22 a 31/12/22.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 178/23 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de **R$ 56.086.387,70** (cinquenta e seis milhões, oitenta e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[3]:

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Sociedade de Economia Mista."

[2] O senhor Walter Bruno Cunha da Rocha faleceu em 21/01/22, consoante noticiado em diversos veículos de imprensa, e.g. https://www.bemparana.com.br/noticias/politica/morre-o-presidente-da-curitiba-sa-walter-bruno-cunha-da-rocha/

[3] Conforme tabela constante da Instrução n.º 2563/23-CGM-Primeiro Exame (peça 18).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8YV2

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
234325/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	106/2020	Regular com ressalvas com determinações[4]
248490/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2427/2020	Regular
220417/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3084/2021	Regular
204547/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3180/2022	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2563/23 (peça 18), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabiclenes Sumariva Mendes, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 470/23 (peça 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, propugna a **aprovação** das contas da entidade.

[4] O Acórdão n.º 106/20-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:
I – julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Walter Bruno Cunha da Rocha, gestor da Companhia de Desenvolvimento de Curitiba, em razão da existência de obrigações vencidas no passivo circulante e da superavaliação do ativo;
II - determinar à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba que, no prazo de 180 dias, comprove a adoção das medidas necessárias para a correção da contabilização relativa ao montante de R$ 55.392.604,66 registrado no ativo como "Convênio de Cooperação J. Malucelli";
III - recomendar ao Município de Curitiba e à Companhia de Desenvolvimento de Curitiba que adotem as providências necessárias para a solução da dívida existente entre a companhia e o município, no valor de R$ 128.239.146,50; e
IV- determinar, depois o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

[5] Assim estipulado no Regimento Interno:
Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.
Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

[6] A unidade destaca, entretanto, que:
(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8YV2

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, Presidente da empresa no período de 01/01/22 a 21/01/22, e do senhor MARCELO LINHARES FREHSE, Presidente de 22/01/22 a 31/12/22.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

[7] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[8] Art. 16. As contas serão julgadas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8YV2

- julgar regulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do senhor WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, Presidente da empresa no período de 01/01/22 a 21/01/22, e do senhor MARCELO LINHARES FREHSE, Presidente de 22/01/22 a 31/12/22.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[9], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

[9] Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

[10] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.8YV2